



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10530.902971/2009-06  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-003.821 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2013  
**Matéria** COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** UNIFRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/03/2002

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafeté Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e Fábria Regina Freitas (suplente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Salvador/BA (fl. 22) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte (fls. 3 a 4) para se contrapor ao despacho decisório (fl. 5) que não homologara a compensação pleiteada (fls. 14 a 18), relativa a alegado pagamento a maior da Cofins do período de apuração encerrado em 31/03/2002, por considerar que o recolhimento informado já havia sido integralmente utilizado na quitação de outros débitos do contribuinte.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte reafirmou seu direito à compensação, informando que, por meio do acórdão nº 15-18.222, de 28 de janeiro de 2009, a 4ª Turma da DRJ Salvador/BA havia julgado improcedente a parcela impugnada dos lançamentos da Cofins.

O acórdão da DRJ Salvador/BA foi ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Data do fato gerador: 26/09/2005*

*COMPENSAÇÃO.*

*O crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão do PERDCOMP.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

O acórdão da DRJ Salvador/BA foi juntado aos autos de forma incompleta, não constando nem o relatório nem o voto, tendo sido trazido aos autos apenas a primeira página do acórdão (fl. 22).

Inconformado com a decisão, o contribuinte recorreu a este Conselho e reiterou seu pedido, repisando os mesmos argumentos de defesa, sendo acrescentada a informação de que, em 19 de julho de 2011, a DRJ Salvador/BA, por meio do acórdão nº 15-27.765, julgara o processo nº 10530.902970/2009-53, em que se reconheceu o valor da Cofins que seria devido no mês de março de 2002 (R\$ 3.642,00), cuja diferença, apurada a partir do confronto com o valor efetivamente recolhido (R\$ 6.176,47), corresponderia ao saldo credor pleiteado neste processo (R\$ 2.534,47).

Considerando que os presentes autos haviam sido instruídos de forma incompleta e a informação do Recorrente de que, em 19 de julho de 2011, a mesma DRJ Salvador/BA, por meio do acórdão nº 15-27.765, julgara o processo nº 10530.902970/2009-53, esta Turma decidiu, por meio da Resolução nº 3803-00.170, de 24 de maio de 2012, em converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que se juntasse aos autos o inteiro teor da decisão recorrida (acórdão nº 15-27.766 – 4ª Turma da DRJ/SDR), incluídos o relatório e o voto do relator, bem como da decisão final, completa, proferida no âmbito do processo administrativo nº 10530.902970/2009-53, que possibilitasse o conhecimento integral do que restou nele, ao final, decidido.

A repartição de origem, em cumprimento à decisão desta Turma, juntou aos autos cópia integral do acórdão nº 15-27.766-4ª Turma da DRJ/SDR, de 19 de julho de 2011 (fls. 50 a 51), justificando-se que, quando da digitalização do processo, o verso da folha 22,

onde constavam o Relatório e o Voto, não havia sido digitalizado. Juntou, também, cópia integral do processo administrativo nº 10530.902970/2009-53.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Cumprida a diligência determinada por esta Turma, passa-se à análise das informações carreadas aos autos pela repartição de origem.

De acordo com o voto da Delegacia de Julgamento neste processo, trazido aos autos após a diligência (fl. 51), a Manifestação de Inconformidade do contribuinte foi julgada improcedente em razão da confirmação de que o pagamento de R\$ 6.176,47, informado no PER/DCOMP, já havia sido integralmente utilizado na quitação de débito da titularidade do sujeito passivo e, dada a ausência de prova de que o débito do período seria de R\$ 3.642,00 e não de R\$ 6.176,47, decidiu-se por não reconhecer o direito creditório pleiteado de R\$ 2.534,47.

No processo administrativo nº 10530.902970/2009-53 (fls. 52 a 82), em que se controverteu sobre a compensação de débito no valor de R\$ 3.642,00 com o mesmo pagamento de R\$ 6.176,47, a Delegacia de julgamento detectou que o contribuinte havia cometido erro no preenchimento do PER/DCOMP, pelo fato de ter havido a inclusão do mesmo débito que já se encontrava alocado ao pagamento efetuado, em razão do que, julgou procedente a Manifestação de Inconformidade, para que fosse excluída a compensação declarada do débito da Cofins de março de 2002, no valor de R\$ 3.642,00.

No Despacho de Arquivamento (fl. 81), a autoridade administrativa de origem informou que o débito que exsurgira da não homologação da compensação foi cancelado por duplicidade, tendo em vista que se tratava do mesmo débito alocado ao pagamento, em razão do que, cancelou-se, também, a Declaração de Compensação correspondente.

Ressalte-se que a Delegacia de Julgamento, no processo administrativo nº 10530.902970/2009-53, cancelou o débito que estava sendo cobrado pelo fato de que a Declaração de Compensação teria sido apresentada de forma indevida, uma vez que o débito que se pretendia extinguir com a compensação era o mesmo alocado ao pagamento efetuado. Não se enfrentou o mérito, naquele processo, quanto ao valor da contribuição que seria, efetivamente, devida em março de 2002.

A alegação do Recorrente de que a Delegacia de Julgamento havia reconhecido que o valor da Cofins devido no mês de março de 2002 seria de R\$ 3.642,00, cuja diferença, apurada a partir do confronto com o valor efetivamente recolhido (R\$ 6.176,47), corresponderia ao saldo credor pleiteado neste processo (R\$ 2.534,47), não corresponde, em sua totalidade, ao que restou decidido.

Naquela decisão, não se fez referência a eventual saldo credor de R\$ 2.534,47, tendo-se decidido tão somente por cancelar a cobrança do débito decorrente da não homologação da compensação, por se referir, repise-se, ao mesmo débito extinto com o pagamento.

De acordo com o PER/DCOMP apresentado no âmbito do processo nº 10530.902970/2009-53 (fls. 66 a 70), o contribuinte informou o pagamento de R\$ 6.176,47 e pretendeu compensar o débito de R\$ 3.642,00, que vem a ser, exatamente, o débito que a Delegacia de Julgamento considerou já alocado ao pagamento efetuado.

Na DCTF presente nos autos (fl. 21), o contribuinte declarou o pagamento de R\$ 6.176,48 e débito da Cofins de março de 2002 no mesmo valor, informações essas que embasaram o despacho decisório denegatório do direito pleiteado, em razão, justamente, do fato de o pagamento já se encontrar integralmente utilizado.

Tudo leva a crer que o contribuinte, ao invés de apresentar uma DCTF retificadora, resolvera transmitir dois PER/DCOMPs, um para informar e compensar (neste caso, indevidamente) o débito que ele considerava devido (R\$ 3.642,00) e o outro para compensar a diferença (R\$ 2.534,47).

Contudo, essa possível conclusão não afasta o dever do interessado de, conforme já havia apontado a Delegacia de Julgamento, comprovar, com documentação hábil e idônea, o valor da contribuição que seria devido em março de 2002.

Apenas essa engenharia de declarações com imiscuição de valores logicamente conectados não é o bastante para se comprovar que o valor da contribuição no período é de R\$ 3.642,00 e que, dado o pagamento efetuado de R\$ 6.176,47, ter-se-ia um saldo credor de R\$ 2.534,47.

Inexiste nos autos qualquer prova quanto à apuração da Cofins devida em março de 2002.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal (DCTF e sistemas de arrecadação), inexistindo, nos casos da espécie, autorização legal para a inversão do ônus da prova.

Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), aplicável na discussão de processos envolvendo compensação tributária, cabe ao impugnante o ônus da prova de suas alegações contrapostas à decisão de não homologação baseada na DCTF e na base de dados de arrecadação.

O referido art. 16 do PAF assim dispõe:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do impugnante;*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei*

(...)

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

As exceções previstas no § 4º do art. 16 do PAF, supra reproduzidos, não se aplicam ao presente processo, pois não se trata de (i) impossibilidade de apresentação de provas por motivo de força maior, (ii) de fato ou direito superveniente ou (iii) de prova destinada a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Nesse contexto, mostra-se oportuno e esclarecedor o seguinte excerto extraído da obra “Processo administrativo federal” de autoria de Rodrigo Francisco de Paula, editora Dey Rey, Belo Horizonte, 2006, páginas 153 a 154:

*Dessa feita, em muitas situações, a mera alegação não se apresenta suficiente. É necessário conferir-lhe grau substancial de veracidade, com elementos que revelem liame entre o alegado e o ocorrido.*

*Assim, o impugnante deve se desincumbir de sua tarefa de comprovar o que alega, para que suas alegações se revistam de um tônus diverso do meramente protelatório, já que a impugnação administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário.*

Nesse contexto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Processo nº 10530.902971/2009-06  
Acórdão n.º **3803-003.821**

**S3-TE03**  
Fl. 92

---

CÓPIA